DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 227/2021 | Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 2 de setembro de 2021

SUMÁRIO

Presidência 2
Secretaria Geral 3
Secretaria Processual 3
PJE 3

Presidência

PORTARIA CONJUNTA GP CNJ/CJF N. 3 DE 31 DE AGOSTO DE 2021.

Abre crédito suplementar no valor global de R$ 10.850.000,00 (dez milhões oitocentos e cinquenta mil reais) ao Orçamento do CNJ, para os fins que especifica.

OS PRESIDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 27, *caput* e no art. 47, § 1º, inciso II e § 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 14.116/2020; no art. 4º, *caput,* inciso III, alínea "k", item "1" da Lei Orçamentária Anual, Lei nº 14.144/2021;

RESOLVEM:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor do Conselho Nacional de Justiça, crédito suplementar no valor global de R$ 10.850.000,00 (dez milhões oitocentos e cinquenta mil reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias da Justiça Federal, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Fica realizada, em igual valor, a compensação de limite para despesas primárias de que trata o art. 107, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em favor do Conselho Nacional de Justiça, tendo como órgão cedente a Justiça Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente do Conselho da Justiça Federal

ANEXO I DA PORTARIA CONJUNTA GP CNJ/CJF N. 3 DE 31 DE AGOSTO DE 2021.

ÓRGÃO: 17000 - Conselho Nacional de Justiça										
UNIDADE: 17101 - Conselho Nacional de Justiça										
ANEXO I									**Crédito Suplementar**	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			**Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**							
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0033		**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**10.850.00**	

		Atividades							
02 032	**0033 21BH**	**Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e Gestão de Políticas Judiciárias**							**10.850.00**
02 032	0033 21BH 0001	Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e Gestão de Políticas Judiciárias - Nacional							10.850.00
			F	3	2	90	0	100	10.850.00
TOTAL – FISCAL									**10.850.00**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**10.850.00**

ANEXO II DA PORTARIA CONJUNTA GP CNJ/CJF N. 3 DE 31 DE AGOSTO DE 2021.

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal									
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau									
ANEXO II								**Crédito Suplementar**	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			**Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**						
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0033		**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**							**10.850.0**
		Atividades							
02 061	**0033 4257**	**Julgamento de Causas na Justiça Federal**							**10.850.0**
02 061	0033 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							10.850.0
			F	3	2	90	0	100	10.850.0
TOTAL – FISCAL									**10.850.0**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**10.850.0**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0003203-62.2021.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ANTONIO CABRAL ABREU. Adv(s).: PA25026 - GABRIEL OLIVEIRA MORAES DE SOUZA, PA27247 - NAYARA SOANNY DE JESUS SANTIAGO, PA3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ, PA020084 - TIAGO MEGALE DE LIMA. R: FABRICIO PORTO MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003203-62.2021.2.00.0000 Requerente: ANTONIO CABRAL ABREU Requerido: FABRICIO PORTO MAGALHAES EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição federal, a via correcional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes". 2. A presente insurgência classifica-se como matéria estritamente jurisdicional, e nesses casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la, porquanto a revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito de suas atribuições, nos termos do previsto no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 27 de agosto de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003203-62.2021.2.00.0000 Requerente: ANTONIO CABRAL ABREU Requerido: FABRICIO PORTO MAGALHAES RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS ROCHA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de Recurso Administrativo interposto por ANTONIO CABRAL ABREU contra a decisão que determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar formulada contra FABRÍCIO PORTO MAGALHÃES, Juiz de Direito da 4ª Vara do Trabalho de Salvador-BA (TRT5). Em sua inicial, o representante afirmou que Jorge Olavo Coelho Teixeira ajuizou a Reclamação Trabalhista 0179500-83.2020.5.05.0004 em desfavor da empresa Pará Metais Nobres Ltda. e outros, tendo sido a ação julgada procedente. Alegou que, como não foram localizados bens em nome da empresa para saldar o valor devido, o autor da ação requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a inclusão dos nomes dos sócios no polo passivo da demanda, entre os quais constava o seu nome. Sustentou que, ao mesmo tempo, já tramitava uma Ação Ordinária por ele apresentada, que buscava a declaração de nulidade do contrato de promessa de compra e venda de 2% das ações da empresa Pará Metais Nobres Ltda., a qual foi julgada procedente. Em razão disso, disse que opôs Embargos de Terceiro, com pedido de antecipação de tutela, para que fosse sustada a execução e qualquer penhora ou constrição sobre valores ou bens móveis e imóveis a ele pertencentes, na Reclamação Trabalhista, o qual foi julgado procedente. Narrou que o autor da Reclamação Trabalhista, Jorge Olavo Coelho Teixeira, interpôs o recurso de Agravo de Petição, alegando que os Embargos de Terceiro eram intempestivos, o que foi acolhido pela 4ª Turma do Tribunal Regional de Trabalho

da 5ª Região, que determinou a reforma da decisão que havia dado provimento aos Embargos. Afirmou que interpôs Recurso de Revista e Ação Rescisória para que a decisão proferida pelo Tribunal Regional fosse reformada, uma vez que o fato de não ser sócio da empresa deveria ter sido analisado e considerado independente da tempestividade dos Embargos de Terceiro, mas que ambos foram desprovidos. Aduziu que, após a Ação Rescisória ter sido julgada improcedente, o magistrado requerido deu continuidade aos atos de constrição de seus bens, o que não pode ser admitido, uma vez que demonstrado que não faz parte do quadro societário da empresa reclamada. Requereu seja determinada a suspensão da execução em seu desfavor e que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. A Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento do expediente, porquanto sua competência está adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la (Id 4343115). Irresignado, a requerente interpôs Recurso Administrativo, alegando que o CNJ possui competência para "desconstituir ou rever atos praticados por membros do poder judiciário, principalmente em matéria de ordem pública como é o caso dos presentes autos, tendo em vista que o autor, Sr. Antônio Cabral Abreu, de fato e de direito, NUNCA PERTENCEU ao quadro societário da empresa executada, pois o ato nulo não produz efeito em tempo algum e sua nulidade pode ser declarada a pedido de qualquer interessado, do Ministério Público ou de ofício pelo juiz, como de fato o foi, estando referida sentença transitada em julgado desde o momento em que o autor havia solicitado a sua exclusão da lide nos autos originários, fazendo, deste modo, coisa julgada" (Id 4347384). Requereu a reforma da decisão que determinou o arquivamento do feito e a "suspensão da execução com referência ao executado, Sr. ANTONIO CABRAL ABREU hoje um idoso com 85 anos de idade, de qualquer responsabilidade proveniente nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0179500-83.2002.5.05.0004 RT e que este Conselho Nacional de Justiça venha a apurar os fatos acima narrados com o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie" (Id 4347384). As contrarrazões foram apresentadas (Id 4384042). É o relatório. A13/Z08 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003203-62.2021.2.00.0000 Requerente: ANTONIO CABRAL ABREU Requerido: FABRICIO PORTO MAGALHAES VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso não merece prosperar. Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a via correcional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura". In casu, extrai-se dos autos que a insurgência em exame evidencia mera insatisfação com o conteúdo das decisões judiciais proferidas pelo TRT da 5ª Região, que julgou procedente o Agravo de Petição e determinou a reforma da decisão que acolheu os Embargos de Terceiros, visto que intempestivos, e pelo Magistrado reclamado que, em razão do acórdão proferido pelo TRT5, determinou a continuidade da execução e a constrição dos bens do ora requerente. Desse modo, conforme consignado na decisão atacada, os fatos narrados na petição inicial se referem a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. O Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la, porquanto a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. VALORES FGTS. MATÉRIA DE CUNHO JURISDICIONAL. 1. A questão decorre da expedição de alvarás para a liberação dos valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em processos judiciais em trâmite perante Varas do Trabalho de Fortaleza, unicamente em nome do autor da ação judicial, com a exclusão do nome do advogado constituído por meio de procuração no processo judicial. 2. Não cabe ao E. CNJ conhecer de matéria de cunho jurisdicional, de forma a alterar conteúdo de decisão judicial ou expedir determinação que interfira no poder decisório e no livre convencimento dos magistrados no âmbito jurisdicional. 3. O inconformismo em face de decisão judicial deve ser manifestado pelos meios recursais adequados, previstos na legislação processual. 4. Ademais, em se tratando de expedição de alvará para saque de valores do FGTS, nos termos do art. 20, §18 da Lei 8.036/90, a regra é o comparecimento pessoal do trabalhador. Na hipótese em que se admite o pagamento a procurador (moléstia grave) é necessária cláusula ad negotia, cujos poderes não se inserem naqueles conferidos por meio da cláusula ad judicia de que é detentor o advogado ora requerente. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento". (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004421-67.2017.2.00.0000 - Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - 44ª Sessão - j. 22/3/2019). "RECURSO EM SEDE DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERVENÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS. ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I. Recurso contra decisão monocrática que não conheceu do procedimento devido ao caráter jurisdicional da matéria. II. As atribuições deste Conselho são restritas ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não possuindo competência para intervir em ato de cunho jurisdicional. III. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. IV. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento". (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002001-21.2019.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 50ª Sessão - j. 16/8/2019). Assim, não há que se falar em alteração da decisão que determinou o arquivamento do expediente. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. A13/Z08